

FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

FEMICIDE AND DOMESTIC VIOLENCE

*Luciano Anderson de Souza*¹

USP

*Paula Pécora de Barros*²

USP

Resumo

O artigo faz uma análise da Lei do Femicídio, Lei nº 13.104/2015, que incluiu a qualificadora do feminicídio nos casos de homicídio praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino. Adotou-se uma abordagem crítica de viés político-criminal e dogmático penal, destacando avanços e retrocessos que poderão ocorrer com a lei. A análise é feita dentro do panorama sobre como a matéria de violência de gênero é tratada à nível internacional. É feito um paralelo com a legislação e políticas públicas de Portugal sobre violência doméstica e de gênero. A partir da análise comparativa entre as medidas tomadas pelos países, são feitas sugestões para a melhora do contexto brasileiro.

Palavras-chave

Femicídio. Lei nº 13.104/2015. Portugal. Violência doméstica. Políticas públicas.

Abstract

The article analyzes the Femicide Act, Law No. 13,104 / 2015, which included a new qualifying for murder, the femicide, for cases of murder committed against women for reasons of the female condition. It's adopted a critical approach with a political-

¹ Professor Associado de Direito Penal do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

² Mestranda em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

criminal and criminal dogmatic bias, highlighting advances and setbacks that may occur with the law. The analysis is done within the context on how the subject of gender-based violence is treated at international level. A parallel's made with the rules and public policies from Portugal on domestic violence and gender. From the comparative analysis of the measures taken by the two countries, suggestions are made for the improvement of the Brazilian situation.

Keywords

Femicide. Law No. 13,104/2015. Portugal. Domestic violence. Public policies.

1. Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de analisar aspectos controversos da Lei nº 13.104/2015, do Brasil, alcunhada de Lei do Femicídio, além de, observando o panorama da legislação nacional sobre violência de gênero, identificar as principais dificuldades à abordagem do tratamento penal da questão. Neste contexto, pretende-se considerar eventuais alternativas aos problemas postos pelas práticas brasileiras, por meio de uma análise comparativa com as leis e políticas públicas tomadas em Portugal, considerando o comum passado sociocultural e legislativo. Desse modo, buscando ir além da legislação, tece-se um paralelo com as políticas feitas em Portugal sobre o tema, tanto em âmbito nacional como em âmbito municipal, este referente à região do Porto.

2. Violência de gênero no Brasil e a construção teórica das expressões femicídio/feminicídio

É notório que a violência contra a mulher encontra-se profundamente presente na sociedade ocidental, a ponto de ter sido

em certos aspectos naturalizada, ou, quando mais gravosa, silenciada, confinada no segredo do espaço doméstico ou na conjugalidade, ainda se mantendo oculta em grande número dos casos. Situações de agressões físicas, psicológicas e sexuais são muito frequentes, e, ao ocorrerem principalmente no âmbito privado, muitas vezes ocultadas pelo agressor e pela própria vítima, denotam crimes cuja amplitude ainda é difícil de verificar. Os homicídios ocorridos nesse contexto, contudo, por constituírem resultado material gravíssimo, fazem-se mais explícitos e visíveis, demonstrando à população até que ponto a violência doméstica e de gênero e o sentimento de dominação do homem pela mulher podem chegar.

Uma das grandes lutas travadas desde o último século por grupos feministas foi a relativa à transformação do âmbito privado em público, que se relaciona com seu contexto e que pode ser por ele controlado, fazendo pressão pela alteração nas práticas legislativas, judiciais e sociais. Dessa forma, compreendendo que a violência baseada no simples fato de ser mulher ocorre em grande parte dos países³, e que essa violência interfere significativamente no exercício dos direitos de cidadania e na qualidade de vida de mulheres no mundo todo, limitando seu pleno desenvolvimento enquanto sujeitos humanos constituintes da sociedade, diversos países têm se

³ 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção Belém do Pará, 3ª edição, Brasília: AGENDE, 2005, p. 9 e LORBER, Judith. *Gender inequality: feminist theories and politics*. 2ª edição, Roxbury Publishing Company, Los Angeles, 2001, p. 5-6.

articulado no sentido de assinar pactos e convenções que visem eliminá-la.

Em decorrência dos Tratados e Protocolos internacionais, diversos Estados foram pressionados a colocar em prática políticas públicas destinadas a enfrentar este violento flagelo social, por meio de uma atuação complexa e conjunta da sociedade, Estado e órgãos internacionais, que envolve, entre outras medidas, a elaboração de legislação sobre a matéria. Seguindo o movimento surgido na esfera internacional, a legislação brasileira referente à violência de gênero apresentou profundas mudanças ao longo de sua evolução, constituída por grandes marcos.

Desde as Ordenações do Reino ao Código de 1940 o direito penal foi caracterizado pelo seu preconceito e intolerância às mulheres. Nas Ordenações Filipinas, aplicadas tanto em Portugal como no Brasil, era claro no texto legal a relação de propriedade e total submissão da mulher⁴ ao homem, colocando em destaque a necessidade de preservação da honra masculina associada ao corpo e às atitudes femininas, permitindo que o homem agisse de maneira violenta toda vez que considerasse censurável ou duvidosa a conduta

⁴ SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexo das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil, 2009, pp. 67 e ss. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>.

Acesso em: 16 Jun. 2018.

da mulher⁵. Assim, por muito tempo nos crimes de assassinato da mulher pelo seu companheiro ou ex-companheiro, foi aceito o argumento de “*legítima defesa da honra*”, nos quais o homem teria o direito de matar sua esposa no caso dela o ter traído, para que pudesse defender sua moral pessoal e social.

Com o atual Código Penal, de 1940, e suas reformas na Parte Especial, tem-se lentamente substituído o preconceito machista legislativo por uma maior proteção às mulheres. A partir de meados do século XX, os movimentos feministas e de mulheres no Brasil se fortaleceram, dando importância especial ao tema da violência contra mulheres, levando a um processo gradual de conquistas obtidas pela pressão exercida, ainda que existam até o presente momento diversas lacunas legislativas e dificuldades de superação da discriminação da mulher no momento de aplicação das leis.

Dentre as posteriores medidas sobre violência de gênero, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constituiu a principal delas e representou grande avanço, sendo um importante mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando-se reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, resultado de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no

⁵ SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes sexuais: reflexões críticas. In SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (org.), Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. São Paulo: LiberArs, 2014, pp. 338-340.

cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.⁶ Tal lei criou mecanismos para coibir essa forma de violência com providências integradas de prevenção, como a implementação do atendimento policial especializado e a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, levando medidas de assistência a esta quando em situação de violência doméstica e familiar, assim como ações protetoras de urgência, aplicadas ao agressor.

Apesar dos reconhecidos avanços tidos pela Lei Maria da Penha, grupos feministas verificaram uma carência em sua tutela, por disciplinar apenas lesões corporais em razão da violência doméstica, não abarcando a morte decorrente desse tipo de violência⁷. O país se classifica como a quinta nação com mais mortes femininas, com a taxa de 4,8 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes,⁸ dentre os quais 55,3% foram cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas, segundo dados de 2013 do Ministério da Saúde. A partir desses estudos estatísticos, de decisões judiciais, e discussões em âmbito internacional, regional e nacional, cresceu no Brasil a pressão pela

⁶MORENO, R. M., A eficácia da Lei Maria da Penha, 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

⁷ SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves, Femicídio: primeiras observações. Boletim IBCCRIM nº 269, abril/2015, pp. 3-4.

⁸ WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. 1ª Edição, Brasília, DF, Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 08 jan. 2019.

adoção de medidas que ataquem especificamente o problema da morte de mulheres por razão de gênero, culminando na aprovação da Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio.

Com tal aprovação, disseminou-se a compreensão da relevância da nomeação expressa das circunstâncias que caracterizam o feminicídio, seguindo tipificações de diversos países da América Latina, como México, Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, etc., e orientações de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, para reforçar legislações e assegurar a devida investigação e punição dos agressores, constituindo mais um passo no sentido da publicização da violência contra a mulher.

Nas legislações e na doutrina sobre o tema, os conceitos de feminicídio e de femicídio são construídos em um contexto em que se busca evidenciar a violência contra as mulheres, e são muitas vezes utilizados partindo de uma definição geral como "*os assassinatos cometidos por homens contra mulheres em razão de serem mulheres*"⁹. Quanto a isso, insta uma explicação sobre o contexto e surgimento dessas duas expressões.

A expressão *femicide* começou a ser melhor trabalhada no início da década de noventa do século XX por Diana

⁹ RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. *Femicide: the politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992, pp. 3-4.

RUSSEL, Jill RADFORD, Jane CAPUTI e Liz KELLY¹⁰ a partir de significados construídos por feministas sobre as agressões dos homens contra as mulheres, considerando-se o conceito de crime sexual¹¹, o reconhecimento da violência no espaço público e privado¹², a percepção de um *continuum* de violações e o papel de diversas instituições na perpetuação destas. Os termos femicídio e feminicídio foram formulados como tradução da expressão inglesa para os contextos nacionais de países latinos, ao final dos anos 1990, visando denunciar a realidade invisível da violência contra as mulheres e demonstrando a necessidade de analisar os crimes contra mulheres a partir de um ângulo de gênero e de assimetria de poder¹³. Considerando insuficiente o termo *femicídio*¹⁴ para compreender o caráter massivo que pode ocorrer nos assassinatos de mulheres, decorrente da impunidade generalizada na sociedade¹⁵, um setor do

¹⁰ RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. *Femicide...*, cit., pp. 3-5. Para uma detalhada análise na doutrina nacional, cf. SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de, *Crimes de ódio: racismo, feminicídio e homofobia*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 136 e ss.

¹¹ Na obra, é evidenciado o caráter político do crime sexual, tratado como um desejo de poder e controle dos homens sobre corpo alheio.

¹² A violência que ocorre no espaço doméstico, vinda de marido, companheiro, pai ou irmão, decorre de uma relação de dominação dos homens sobre as mulheres no espaço público. RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. *Femicide...*, cit, p. 6.

¹³ LAPALUS, Marylène. Femicidio/feminicídio: les enjeux théoriques et politiques d'un discours définitoire de la violence contre les femmes. *Enfances, Familles, Générations*, nº 22, 2015, p. 93.

¹⁴ Esta formulada por Ana CARCEDO e Montserrat SAGOT na Costa Rica.

¹⁵ COPELLO, Patricia Laurenzo. ¿Hace falta un delito de feminicidio? *Revista de Derecho Penal*, v. 20, 2012, pp. 243-256.

feminismo latino-americano sentiu a necessidade de construir um conceito que explicitasse tanto a responsabilidade dos autores individuais quanto a dimensão institucional de violência contra a mulher, de omissão do Estado de modo a gerar uma sensação de impunidade que leva à proliferação dos assassinatos.

Assim, a pesquisadora mexicana Marcela LAGARDE¹⁶ erigiu o conceito *feminicídio*, referindo-se mais a genocídio do que a assassinatos individuais, de modo a explicitar as contínuas violências sofridas pelas mulheres e responsabilizar o Estado na perpetuação dessas violências com raízes na cultura sexista e misógina que leva a intimidações, ameaças, abuso verbal, físico, estupro, mutilações genitais, *etc.*, e violências institucionais¹⁷. Esta expressão passou a ser também utilizada em legislações¹⁸ latino-

¹⁶ LAGARDE, Marcela. ¿Fin al feminicidio? Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones sobre los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, Cámara de Diputados, México, 2004 e LAGARDE, Marcela. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. In BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez (Coord.) Retos teóricos y nuevas prácticas. San Sebastián : Ankulegi, 2008, p. 214-217.

¹⁷ Nas quais se incluem, por exemplo, econômicas, sociais, culturais e educacionais. Neste sentido, *v.g.*, cf. CHUECA SANCHO, Ángel. *Vulnerabilidad de las mujeres, principio de igualdad y no discriminación y derechos humanos*. In: ALCOCEBA GALLEGU, Amparo; QUISPE REMÓN, Florabel (Coordinación). *Feminicidio: el fin de la impunidad*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013 p. 38.

¹⁸ Como México e El Salvador. Ver mais em MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015, p. 17-35.

americanas e em produções acadêmicas¹⁹. Apesar das diferenças conceituais acima explicitadas, as expressões são muitas vezes tratadas como sinônimos.

3. Lei do Femicídio no Brasil

No Brasil foi adotada a expressão feminicídio para designar o assassinato das mulheres em contexto de violência de gênero, e a aprovação da lei respectiva fez com que o Código Penal passasse a vigorar com a redação do art. 121 alterada, contendo em seu § 2º, inciso VI, o feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O novel § 2º-A estabeleceu que “*considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”. Desse modo, o feminicídio passou a ser tratado como mais uma hipótese de homicídio qualificado.

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até metade, segundo o §7º de mesmo artigo, se o crime for praticado: “*I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao*

¹⁹ Julia MONÁRREZ também utiliza a palavra feminicídio, definindo-a como a progressão de atos violentos que vão desde o dano emocional, psicológico, a agressões como estupro, prostituição, assédio sexual, abuso infantil, mutilações genitais, violência doméstica e toda política que leve à morte de mulheres e que é tolerada pelo Estado. Ver mais em FRAGOSO, Julia Monárrez. Femicidio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001. Derechos Humanos. Órgano Informativo de la Comisión de Derechos Humanos del Estado de México Año 12, Núm. 73, mayo-junio 2005, pp. 41-56.

parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Com essa alteração, no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) foi inserido o inciso VI do art. 121, § 2º do Código Penal, qualificando o feminicídio como crime hediondo.

3.1. Identificação de problemas encontrados na Lei 13.104/2015

A aprovação da lei em foco, assim como o contexto em que ela se insere, suscita amplos debates e questionamentos. Algumas das críticas já têm sido feitas desde o advento da Lei Maria da Penha, referentes ao recrudescimento penal desacompanhado de políticas públicas efetivas e suas possíveis consequências, demonstrando que o posicionamento do Estado brasileiro tem se focado no direito penal e, assim, no aumento da repressão, apesar das críticas de parte da doutrina.

3.1.1. O Direito Penal com viés simbólico

A principal crítica identificada na Lei do Feminicídio refere-se ao uso do próprio direito penal no enfrentamento à violência de gênero. Por se utilizar de um sistema que não cumpre com a garantia de direitos, mas notório por sua violação, autores argumentam que tal utilização não apresenta resposta efetiva em sua função preventiva, pela sanção penal revelar-se incapaz de prevenir, ou mesmo ressocializar, por reproduzir a criminalidade e as

relações sociais de dominação, e por não se sustentar como modelo válido de soluções de conflitos, em que exclui a vítima.²⁰

Portanto, muitas das críticas à tipificação se direcionam à adesão de movimentos feministas ao sistema penal, vista como um possível paradoxal entusiasmo pela punição,²¹ em que movimentos feministas e de direitos humanos têm pressionado pela expansão do poder punitivo, contribuindo para o maior rigor penal que acompanha a supressão de direitos humanos fundamentais²².

O sentido do sistema penal se encontra na proibição de condutas, intervenção após o fato acontecido, imposição da pena e restrição de direitos. Ele é, desse modo, incapaz de uma atuação positiva da forma que políticas afirmativas, de modo que o ordenado por dispositivos garantidores de proteção de direitos humanos²³ aos Estados são intervenções positivas que criem condições econômicas, sociais e políticas para a efetiva realização dessas garantias, de forma a promover, e não negar, direitos.

Apesar das críticas, o recrudescimento penal dado a determinadas situações é justificado pela enorme gravidade da violação do bem jurídico tutelado, com o objetivo de demonstrar a maior

²⁰ ANDRADE, Vera. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

²¹ KARAM, Maria Lucia. Sistema penal e direitos da mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 3, n. 9, jan./mar. 1995, pp. 147-163.

²² Quanto a este fenômeno, no geral, por todos, cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del derecho penal – aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Montevideo: B de F, 2008, pp. 64-68.

²³ Inscritos nas declarações universais e constituições democráticas.

censurabilidade da conduta²⁴. No caso específico da qualificadora do feminicídio, busca-se visibilizar o gênero dentro dos homicídios, possibilitando uma atuação simbólica do direito sobre as relações de gênero e trabalhando como instrumento de alteração de padrões de desigualdade ao colocar o assassinato da mulher dentro de um contexto de discriminação de gênero que deve ser considerado na aplicação da lei. Não obstante, sem dúvidas, as limitações do sistema penal são reconhecidas e seus resultados muitas vezes são identificados como não sendo positivos, de modo que sua utilização deve ser minuciosamente estudada, sendo de grande necessidade a sua combinação com outras estratégias de ação e políticas públicas.

3.1.2. Mulher estigmatizada como vulnerável

A utilização do direito penal para a proteção das mulheres pode muitas vezes assumir contornos paternalistas, tratando-a como vítima ou ser vulnerável, tendo ela sido ao longo da história caracterizada como sujeito passivo dos crimes sexuais, considerada

²⁴ Bárbara RONDERO observa: “*No usar el Derecho Penal para estos delitos resultaría absurdo. No nos equivoquemos, estamos hablando de violencia contra las mujeres. No se murieron. Las mataron. Cuando se establecen las agravantes del homicidio o el homicidio calificado, es para sancionar no que hayan matado, sino cómo las mataron. Es la lógica del mundo penal para poder establecer las calificaciones. Desde este punto de vista, se hace necesario un tipo penal que califique cómo están matando a estas mujeres, y en qué condiciones – que no son las mismas que contiene el homicidio calificado*”. Apud CHIAROTTI, Susana (Ed.). Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del feminicidio/femicidio. Lima: CLADEM, 2011, p. 203.

como um ser frágil, doméstico, dependente e com pouca capacidade de oferecer perigo à sociedade. O papel de vítima coube a ela, enquanto de agressor ao homem, considerado socialmente como ser dominador e perigoso.²⁵

As alterações na forma clássica de tratamento das mulheres se deram no Brasil principalmente a partir dos anos de 1960 e 1970, sob a influência do movimento feminista. Mas o verdadeiro divisor de águas se deu apenas em 2006, com a Lei Maria da Penha. Contudo, introduzindo o tratamento mais recrudescido, surgiram muitas críticas à tal lei especial, por tratar de modo diferente gêneros envolvidos em crimes supostamente idênticos ocorridos dentro de um contexto de violência doméstica ou familiar²⁶. Com tal tratamento, muitos alegam que a norma penal continuou a posicionar a mulher como vítima, sujeito passivo que merece uma tutela especial.

Esta crítica está presente tanto na Lei do Feminicídio como na Lei Maria da Penha, sendo necessário, portanto, atentar-se às práticas que não dicotomizem ou fortaleçam os estereótipos entre mulher/vítima e homem/agressor²⁷, reflexos do

²⁵ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *Videre*, Dourados, MS, ano 2, n. 3, jan./jun. 2010, pp. 137-159. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/885/pdf_27>. Acesso em: 16 jan. 2019.

²⁶ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei..., cit, p. 139.

²⁷ BEIRAS, Adriano; MORAES, Maristela; ALENCAR-RODRIGUES, Roberta de; CANTERA, Leonor M. Políticas e leis sobre violência de gênero. *Psicol. Soc.* vol.24 no.1 Belo Horizonte Jan./Apr. 2012, p.6.

sistema patriarcal que reforça estereótipos de masculinidade e feminidade, explicitando a importância de políticas públicas que discutam relações de poder e promovam atuações que contemplem a complexidade e a diversidade dessa questão.

3.1.3. Utilização do termo “*razões da condição de sexo feminino*” e a aplicação da qualificadora para vítimas transexuais

A partir da leitura da tramitação legislativa do diploma em destaque, desde o momento em que foi proposto até sua aprovação, constata-se a supressão do termo *gênero* no seu texto final, com sua substituição por *sexo feminino*²⁸, fato que ocorreu, lamentavelmente, por manobras parlamentares para que tal lei não pudesse ser aplicada a vítimas mulheres transexuais, alcançadas que seriam pela identidade de gênero²⁹.

Devido ao princípio da legalidade, da taxatividade e da proibição da analogia *in malam partem*, imperativos que não admitem desvios na aplicação da norma penal, a lei deve definir com

²⁸ A Emenda de Redação nº 1 do Projeto de Lei nº 8.305/2014, que originou a Lei nº 13.104/2015, apresenta a rejeição dos deputados ao conceito de gênero e a sua substituição por “*condição de sexo feminino*”.

²⁹ A distinção de gênero e sexo tomada pelos autores considera o primeiro como uma construção social e o segundo referente a características biológicas e anatômicas. Esta é a distinção mais comum na lei e no movimento feminista, e por isso é a aplicada apesar de haver debate e dissenso sobre essa questão dentro do movimento LGBTT. Sobre a construção social dos corpos, cf., *e.g.*, BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 15 e ss.

precisão a conduta proibida, e para isso as expressões não podem ser imprecisas ou ambíguas e deve determinar explicitamente as condutas subsumidas no tipo penal. Assim, a alteração feita no texto do projeto de lei visa repetir a situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, a Lei Maria da Pena, apesar de não definir explicitamente sobre sua possível aplicação a vítimas transsexuais, tem construção jurisprudencial³⁰ e doutrinária³¹ a respeito no sentido de permitir sua aplicação. Na lei, está definida a tutela ao gênero feminino, de modo que decisões têm se baseado no princípio de definição de identidade de gênero como a experiência pessoal de gênero, correspondendo ou não ao sexo biológico, para aplicá-la aos casos de vítimas transsexuais.

3.1.4. Aplicação da lei em casos de violência doméstica e familiar

³⁰ Conclusão tomada a partir de: TJSC, CJ 2009.006461-6, j.14.08.2009, 3ª Câmara Criminal, rel.Des.Roberto Lucas Pacheco; Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP APLICA Lei Maria da Pena para proteção de transexual, 2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/244373361/tjsp-aplica-lei-maria-da-penha-para-protacao-de-transexual>> Acesso em: 16 out. 2018.

³¹ DIAS, Maria Berenice; BÜRGER, Marcelo L. Francisco de Macedo. Nota técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Pena à violência contra transexuais e travestis. Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, pp. 1-5.. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/p-content/uploads/2016/03/OABComDiversidade_notatecnicaLMPtrans11082014.pdf> Acesso em: 16 out. 2018.

Outra crítica se forma quanto à delimitação das situações em que a qualificadora pode ser considerada. Com o objetivo de explicitar as situações em que a Lei do Femicídio incidiria, os incisos I e II, respectivamente, definem o crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino como aqueles que envolverem violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No primeiro inciso, está explícito o caráter de continuidade da política trazida pela Lei Maria da Penha, colocando uma qualificadora de natureza objetiva de modo a retirar a possibilidade de haver qualquer dúvida na interpretação da morte da mulher que ocorra nesse contexto³². Tal inciso se explica pela grande quantidade de mortes de mulheres no ambiente doméstico por parte de seus companheiros, antigos ou atuais, ou parentes³³, tendo, portanto, uma contextualização diferente daquela dos homicídios masculinos.

³² ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. FEMINICÍDIO: considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2015, p. 4 e ss. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos>. Acesso em: 18 abril. 2018.

³³ “*Quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio. Já nos femininos, essa proporção é bem menor: mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres*”. WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da..., cit., p. 39.

Contudo, com tal natureza objetiva³⁴, o inciso constitui “*quadro fático-objetivo não atrelado, aprioristicamente, aos motivos determinantes da execução do ilícito*”³⁵, sendo portanto possível que a qualificadora se aplique em casos em que não haja discriminação por condição de ser mulher, demonstrando o equívoco de tal dado objetivo estar inserido em disposição que trata de circunstâncias de natureza subjetiva, ou seja, pela motivação do crime *em razão da condição de sexo feminino*. Por outro lado, a aplicação da regra presente no inciso II dependerá de interpretação do juiz na definição da expressão menosprezo ou discriminação à condição de mulher, de forma a abarcar cenário maior do que violência doméstica ou familiar. Assim, somente será reconhecido quando houver menosprezo ou discriminação contra a mulher, mesmo fora do âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima entre o agente e a vítima, sendo necessária uma avaliação subjetiva da motivação quando presente “*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”³⁶.

Apesar de tal análise subjetiva ser necessária para a qualificadora, considerando que a razão de sua criação é exatamente

³⁴ Interpretação aduzida pelo art. 5º da Lei Maria da Penha, ZANELLA et alli. 2015, p. 5.

³⁵ ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Virgílio. *Feminicídio: considerações...*, cit., p. 5.

³⁶ Entendimento retirado a partir da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “*Convenção de Belém do Pará*” de 9 de junho de 1994.

coibir a prática de assassinatos que têm raízes na discriminação da mulher, é importante a crítica de que tal subjetividade poderá gerar distorções na sua aplicação,³⁷ sendo possível que chegue até mesmo a ser aplicado em qualquer homicídio que tenha como vítima a mulher. De modo a evitar tal cenário, demanda-se uma valoração das provas e uma melhor delimitação por parte da doutrina dos casos em que poderão se enquadrar no inciso.

3.1.5. Problemas dogmáticos presentes nas causas de aumento

Foi visando dar especial proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade que se criou a causa de aumento de pena a casos em que o crime for praticado contra mulheres gestantes ou nos três meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com “*deficiência*”. Ainda, a pena também poderá ser aumentada ao autor dos crimes presenciados por descendente ou ascendente da vítima. Estas causas de aumento impõem dificuldades que se relacionam fundamentalmente com o princípio da igualdade, vez que sendo hipóteses de maior censurabilidade da ação, maior dificuldade de defesa da vítima, ou trauma produzido a parentes, não há sentido para que estas sejam exclusivas ao crime de feminicídio, excluindo outras hipóteses de homicídio.

Quanto à primeira causa de aumento, o feminicídio praticado contra mulheres gestantes ou nos três meses posteriores ao

³⁷ D’ELIA, Fábio Suardi. Feminicídio: uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade. IBCCRIM, Boletim 272, Julho/2015.

parto, cumpre lembrar da necessidade do agente ter conhecimento de tal circunstância, devendo seu dolo incidir sobre todos os elementos do crime. A razão de ser está na maior fragilidade física da vítima nessas situações, as quais comprometem sua autodefesa.

A hipótese do segundo caso de aumento de pena do crime, contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos, já se encontra prevista no § 4º do art. 121, que fixa um aumento de 1/3 para esses casos. Supõe-se que tal repetição tem razão na desatenção quanto à sistemática do delito alterado por parte do legislador, havendo no feminicídio somente a peculiaridade dessa majorante poder ultrapassar o aumento de 1/3 e chegar até a metade.

Sobre o terceiro caso de aumento, quando há presença de descendente ou de ascendente da vítima, questiona-se novamente o motivo da previsibilidade desse aumento somente para casos de feminicídio, vez que ele poderia ser aplicado a outros tipos de homicídio doloso. Configura-se, então, mais uma incoerência da legislação penal, denotando-se falha do legislador em aplicar causas de aumento sem qualquer relação com a discriminação contra a mulher. Para uma maior harmonização entre as normas penais, esses casos de aumento de pena só poderiam existir se aplicadas a outras formas de homicídio, ou não aplicadas a nenhum dos casos. Se o objetivo da lei discutida era dar maior visibilidade à morte de mulheres devido à sua discriminação na sociedade, deveria ter se restringido a isso.

Além de tais hipóteses, a Lei nº 13.771/18 incluiu mais uma causa de aumento, quando do descumprimento de medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei Maria da Penha. Com tal expansão criminalizadora, incide, às condutas praticadas durante a vigência da nova Lei, o aumento de 1/3 a metade

da pena quando tão somente houver violação à medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida assim como de proibições de aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, e de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. A ocorrência de demais medidas protetivas não acarretará em aumento da pena do condenado.

4. Contexto internacional sobre violência de gênero

Ainda é intensa a produção de declarações e celebração de tratados internacionais quanto às mulheres em diversos campos, desde o âmbito do trabalho até convenções anti-discriminatórias mais recentes. Contudo, por nem sempre terem uma aplicação direta, ou necessitarem de complementação por outros documentos internacionais, muitos aplicadores do Direito e entidades civis acabam por minorar ou ignorar tal legislação internacional, havendo uma resistência por parte dos tribunais à invocação direta das normas internacionais³⁸.

No âmbito das Nações Unidas, a Convenção com maior influência e criação de paradigmas para a comunidade internacional sobre a matéria foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a qual foi

³⁸ BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de gênero*. Edições Almedina, Coimbra, 2010, p. 84.

adotada pela Assembleia Geral em 1979 e obteve ampla adesão dos Estados e definiu a necessidade dos países seguirem uma política para eliminar a discriminação contra a mulher. Em 1993, a Declaração de Eliminação de Violência contra as Mulheres da ONU reconheceu a violência contra o gênero feminino como uma forma de discriminação e violação dos direitos humanos, e reiterou a necessária de formulação de mecanismos que combatam essa violência. Também tiveram destacada importância a 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, de Pequim, em 1995, na qual se definiu a violência doméstica como uma área crítica, recomendando-se aos Estados Membros o desenvolvimento de iniciativas para combatê-la, assim como o Roteiro Europeu para a Igualdade, que também a considerou uma das áreas prioritárias de intervenção no período de 2006 a 2010.

5. Necessidade de uma abordagem comparativa internacional

Frente a tantas dificuldades impostas pela aplicação da Lei do Feminicídio em um grave contexto de violência de gênero, torna-se imprescindível um estudo comparativo das formas em que tal questão é tratada em outros países, com vistas a aprender a realizar uma melhor análise do contexto e da legislação nacionais, assim como buscar novas formas de atuação ainda não empreendidas pelas autoridades brasileiras.

Tendo amplos documentos, subscrição de tratados internacionais, produções acadêmicas e medidas estatais no sentido de erradicar a violência contra a mulher, a produção portuguesa com relação ao assassinato por razões de gênero é tratada majoritariamente

como homicídio conjugal³⁹, diferentemente da forma tratada no Brasil. Contudo, para uma abordagem comparativa, Portugal, *e.g.*, parece apresentar diversos aportes ao Brasil, tendo um passado histórico comum e desenvolvido experiência em políticas públicas em rede, em participação de fóruns internacionais e europeus, e em produção de documentos que podem trazer importantes sugestões ao Brasil quanto à erradicação da desigualdade histórica entre os sexos.

6. Crimes de feminicídio em Portugal

Em estudo lançado por professores da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e promovido pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, foram analisadas 197 decisões judiciais definitivas proferidas entre 2007 e 2012 pelos tribunais de 1ª instância ou superiores relativas ao crime de homicídio conjugal na República Portuguesa⁴⁰.

Em 89,8% dos casos tratados pelas decisões, a vítima era do sexo feminino, enquanto em 90,9% dos condenados, o agressor era do sexo masculino. Ademais, os crimes de homicídio ocorreram em

³⁹ LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. *Julgar*, Coimbra, n. 12, p. 38, nov. 2010.

⁴⁰ AGRA, Cândido da; QUINTAS, Jorge; SOUSA, Pedro; LEITE, André Lamas. *Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Coleção estudos de género 11 EG, Lisboa, 2015, p. 54.

66,5% das vezes na habitação, e em 43,7% dos casos foi perpetrado por meio de facas ou outros objetos cortantes⁴¹. Ainda, em aproximadamente metade dos casos julgados, verificou-se situações de violência anterior exercida pelo condenado sobre a vítima, quase sempre de natureza continuada, e em 18,3% das hipóteses os órgãos de polícia criminal haviam tido conhecimento prévio dos atos violentos⁴².

7. Legislação e políticas públicas portuguesas sobre a matéria

Portugal firmou constitucionalmente seu compromisso em promover a igualdade entre homens e mulheres a partir do art. 9.º, *h*⁴³, tornando tal tarefa como fundamental do Estado. O princípio da igualdade, presente no art. 13⁴⁴, e o direito à integridade

⁴¹ AGRA, Cândido da; QUINTAS, Jorge; SOUSA, Pedro; LEITE, André Lamas. *Homicídios conjugais: estudo...*, cit., 58-65.

⁴² AGRA, Cândido da; QUINTAS, Jorge; SOUSA, Pedro; LEITE, André Lamas. *Homicídios conjugais: estudo...*, cit., p. 90.

⁴³ “*Artigo 9.º - São tarefas fundamentais do Estado: (...) h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.*”

⁴⁴ “*Artigo 13.º - Princípio da igualdade*

1. *Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*

2. *Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.*”

pessoal contido no art. 26⁴⁵, entre outras disposições constitucionais, reforçam essa tutela, base para o desenvolvimento de legislações, planos de ação e outras medidas estatais.

Semelhantemente à situação brasileira, e pela hipótese de ser decorrente do comum passado histórico e legislativo dos dois países, também em Portugal a mulher foi duramente reprimida pelo sistema penal, na lei e no sistema de justiça, principalmente quanto à repressão de sua sexualidade, e dividida de acordo com sua relação/pertença aos homens. As decisões dos tribunais referentes aos crimes de estupro demonstram a grande ambiguidade com que o Direito Penal tratou a sexualidade feminina: ela seria tolerada somente quando ocorresse na exata medida ao seu fim, o qual cumprir com a função social de criar uma família e satisfazer seu marido⁴⁶, assegurando a prevalência do poder masculino no âmbito doméstico e definindo a posição subalterna das mulheres na sociedade. Progressivamente, os preceitos penais foram sendo neutralizados, e finalmente as principais mudanças na forma de tratamento da Lei penal quanto à mulher se deram com a reforma de 2007, isto é, com a promulgação da Lei 102/2007, assim como a reforma de 2009, ou seja, com a edição da Lei nº 112/2009.

⁴⁵ “*Artigo 26.º - Outros direitos pessoais*

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

⁴⁶ BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção...*, cit., p. 84.

O país não possui uma previsão expressa em seu Código Penal ou legislação criminal dos crimes de feminicídio, femicídio, ou homicídio conjugal, e a tutela penal que tais crimes têm está contida no art. 132⁴⁷ do Código, que se aplica de forma neutra em relação ao gênero, de forma que agentes e vítimas do crime podem ser homens ou mulheres, indistintamente⁴⁸. Apesar de não haver uma tipificação que destaque o assassinato de mulheres por razão de seu gênero ou em contexto de violência doméstica e familiar, poderá haver um agravamento das penas caso o crime se enquadre nos números 1 e 2, alíneas *a* e *b* do art. 132.

⁴⁷ “Artigo 132.º - Homicídio qualificado

1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.
2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:
a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima;
b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;(...)”

⁴⁸ Sobre o tema, LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. Julgar, Coimbra, n. 12, p. 25-66, nov. 2010 e LEITE, André Lamas. Penas acessórias, questões de gênero, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”, 2013, pp. 31-87. In LEITE, André Lamas (org.). *As Alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma Reforma “Cirúrgica”?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 31-87.

O delito base de violência doméstica está previsto no art. 152⁴⁹ do Código Penal, e é aplicado aos maus tratos físicos ou

⁴⁹ “Artigo 152.º - Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultarem:
a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do

psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, aplicando pena de prisão de um a cinco anos, e caso o fato tenha se passado contra menor, em presença deste, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, a pena mínima sobe para dois anos e máxima se mantém a cinco. Se dos fatos resultar ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos, e se resultar a morte, a pena prevista é de três a dez anos. Além da pena de prisão, poderão ser aplicadas também penas acessórias de proibição de contato com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, por seis meses a cinco anos, assim como poderá ser imposta obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

A redação do art. 132, 2, al. b, referente à revisão de 2007 do Código Penal, buscou uniformizar com o art. 152 o círculo das vítimas⁵⁰ que teriam uma tutela penal reforçada, abrangendo o cônjuge, o ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação análoga a dos cônjuges, progenitor de descendente comum em 1º grau e as pessoas indefesas por causa de idade, deficiência, doença ou gravidez. Esta tutela penal especial que foi introduzida em 2007 tem sido bem aceita pela doutrina em geral, pela exigência intensificada de respeito pela vida daquele com quem formou família ou comunhão, e seu assassinato constituiria

exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.”

⁵⁰ BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. In *Julgat* nº 12, 2010, pp. 10-16.

radical quebra da solidariedade devida. Com relação ao crime de violência doméstica, a doutrina toma o sentido de o considerar como um crime de dano, sendo o perigo para a saúde da vítima da conduta opressora o motivo da criminalização. Os maus tratos físicos ou psíquicos presentes no art. 152 são interpretados como lesões graves, com violações corporais e psíquicas do ofendido, em hipóteses de violência reiteradas ou únicas⁵¹.

A Lei nº 112/2009 apresenta um marco no enfrentamento à violência doméstica em Portugal, estabelecendo um regime de prevenção e repressão a tal fenômeno, assim como de assistência às suas vítimas, em uma abordagem global da questão⁵². Ao definir o regime jurídico aplicável para os casos de violência doméstica, a lei também tem por fim o desenvolvimento de políticas de sensibilização nas variadas áreas de educação, informação, saúde, justiça, segurança e apoio social. Ainda, define a competência do Governador em elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), aplicação esta que deve ser coordenada com demais políticas na sociedade.

Neste documento legislativo são também definidos os princípios os quais vão balizar a relação do órgão público nos casos de violência doméstica, sendo eles os princípios da igualdade, do respeito ao conhecimento, de autonomia da vontade, da confidencialidade e do consentimento, garantindo o respeito à vontade e necessidade das vítimas da violência, acompanhados do princípio da

⁵¹ LEITE, A violência relacional íntima..., cit., pp. 45-46.

⁵² BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial..., cit., p. 9.

informação à vítima quanto à adequada tutela de seus direitos e do princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde e asseguaração da proteção da vítima quando as autoridades verificarem sérios riscos de sua revitimização. Enquanto em matéria de prevenção e punição que restrinjam a liberdade do agressor, também estão definidos na lei os casos de detenção em caso de flagrante delito e medidas de coação urgentes.

Considera-se importante, também, a alteração feita pela Lei nº 19/2013, que incluiu o afastamento do agressor da residência ou local de trabalho daquela em todos os casos, circunstância fiscalizada eletronicamente, de forma a evitar que o ofendido se veja obrigado a abandonar o domicílio ou o local de trabalho⁵³.

Recentemente, houve ainda a aprovação de outra lei sobre a matéria, a Lei nº 129/2015, de 2 de setembro, a qual altera o Código Penal quanto ao “*regime de prova*”, em que qualquer condenado por violência doméstica com pena suspensa deve se submeter a uma medida acompanhada de medidas de proteção das vítimas e dos menores, de forma que o condenado passe todo o tempo da suspensão da sua pena de prisão sob vigília, e que garanta medidas de proteção à vítima.

Com relação a legislações fora da esfera penal, a proteção às mulheres vítimas de violência também é dada pela Lei nº

⁵³ LEITE, André Lamas. Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “*shoplifters*”. In LEITE, André Lamas (org.). *As Alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma Reforma “Cirúrgica”?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 31-87.

61/91, de 13 de Agosto, pelo Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de Dezembro, que a regulamenta, definindo campanhas de sensibilização, guias e atendimento às vítimas, pela Lei 107/99 de 3 de Agosto, a qual estabelece o quadro geral da rede pública de apoio às mulheres vítimas, e pela Lei 104/2009, de 13 de Setembro, que aprova o regime de concessão de indenização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica⁵⁴.

Nas últimas três décadas, houve progressivamente um aumento de preocupação quanto ao problema da violência doméstica, levando a reflexões, estudos e medidas políticas que passaram a envolver cada vez mais atores e perspectivas de intervenção⁵⁵. Desse modo, além da produção legislativa, há também uma ampla produção de documentos para informar autoridades e funcionários envolvidos no atendimento à violência doméstica a como proceder para prevenir casos, controlar riscos, e aplicar as medidas necessárias para a proteção da mulher.⁵⁶

⁵⁴ BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção...*, cit., p. 54.

⁵⁵ PERISTA, Heloísa (coord.); CARDOSO, Ana; SILVA, Alexandra; QUINTAL, Eudelina. Estudo de avaliação do IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2011-2013). Centro de Estudos para a Intervenção Social, 2013, p. 40.

⁵⁶ Produções nesse sentido são tais como FAZENDA, Maria Helena (dir). *Violência doméstica: avaliação e controlo de riscos*. Centro de Estudos Judiciários, 2014. Ou MANITA, Celina (coord.); RIBEIRO, Catarina; Peixoto, Carlos. *Violência doméstica: compreender para intervir. Guia de boas práticas para profissionais das forças de segurança*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2009.

Em Portugal, a principal estratégia desenvolvida na prevenção da violência doméstica se baseia em campanhas de informação e educação públicas, dirigidas aos estudantes, às famílias, aos grupos sociais e organizações de estudantes⁵⁷. A ação política institucionalizada pelo Estado em matéria do direito das mulheres tem se desenvolvido ao longo das décadas e, atualmente, os principais instrumentos para tal atuação são os Planos Nacionais que estabelecem medidas para determinada matéria.

Estes são divididos em partes de forma a garantir uma intervenção integrada, promovendo a informação, sensibilização e prevenção, formação, análise da legislação e de sua aplicação, proteção da vítima e integração social, investigação e promoção de estudos, além de setorização de políticas para mulheres com diferentes características, como as mulheres migrantes, e a institucionalização da avaliação final que deve ser feita por especialistas. Eles são aprovados pelo Conselho de Ministros e incluem os documentos e orientações internacionais das quais Portugal toma parte, demonstrando a relação do país com os órgãos internacionais⁵⁸, e buscam também coordenar o Estado centralizado com órgãos de administração local, organizações civis e empresas em uma união de esforços pelo objetivo visado.

⁵⁷ MAGALHÃES, Maria José; CANOTILHO, Ana Paula; BRASIL, Elisabete. *Gostar de mim, gostar de ti: aprender a prevenir a violência de género*. União de Mulheres Alternativa e Resposta, 2007, p. 58.

⁵⁸ BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção...*, cit., p. 55.

Desde o final dos anos 90, no país, diversas ONGs têm se organizado por uma intervenção sistematizada para a proteção das mulheres vítimas. Ao final da década, foi elaborado o I Plano Nacional contra a Violência Doméstica (1999-2003)⁵⁹ e aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 55/99 de 15 de Junho, reconhecendo a violência doméstica como um flagelo que aporta riscos à vida em sociedade e à dignidade da pessoa⁶⁰. O programa foi aprovado visando superar a lei penal, ao dotar o país de um programa com medidas e objetivos integrados e coerentes em vários níveis (justiça, administração interna, educação, saúde e outros) em acordo com as orientações de órgãos internacionais.

O II PNCVD, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2003 foi importante ao definir a violência doméstica como toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorrem em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus-tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica; e apesar de abranger crianças, adultos e idosos do gênero feminino e masculino, visou a proteção às mulheres.

⁵⁹ LISBOA, Manuel (coord.); BARROSO, Zélia; PATRICIO, Joana; LEANDRO, Alexandra. *Violência e género: Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Coleção estudos de género 6, Lisboa, 2009, p. 6.

⁶⁰ LISBOA, Manuel (coord.); BARROSO, Zélia; PATRICIO, Joana; LEANDRO, Alexandra. *Violência e género: Inquérito...*, cit., p. 18.

Com a Resolução do Conselho de Ministro nº 83/2007 de 22 de Junho, foi aprovado o III PNCVD, e em cujo texto frisou-se a violência de gênero em um contexto de desigualdade de gênero. O IV PNCVD, a seu turno, foi uma continuidade ao III, mas visando uma intervenção estratégica, seguindo orientações nacionais, europeias e internacionais⁶¹, tomando em consideração entidades e organismos além do Estado na sua execução⁶². Mas tão importante quanto conceber e executar o PNCVD, é também a realização de um estudo de avaliação de cada programa posto em prática. Por meio de uma avaliação de implementação, assim como avaliações intercalares que cuidem de períodos temporais mais curtos, pode-se contribuir para uma elaboração mais informada do plano seguinte.

É notável a extensa e detalhada avaliação referente ao IV PNCVD, realizada pelo Centro de Estudos para a Intervenção Social (CESIS). Foram avaliados os graus de pertinência, adequabilidade e execução das 50 medidas do projeto que vigorou entre 2011 a 2013, assim como realizada uma avaliação qualitativa da execução de modo a identificar suas dificuldades de aplicação e de recursos financeiros, avaliar os resultados obtidos com a execução, analisar a sustentabilidade e o impacto das medidas e apresentar orientações para o próximo plano nacional.

⁶¹ PERISTA, Heloísa (coord.); CARDOSO, Ana; SILVA, Alexandra; QUINTAL, Eudelina. Estudo de avaliação do IV Plano..., cit., p. 7.

⁶² PERISTA, Heloísa (coord.); CARDOSO, Ana; SILVA, Alexandra; QUINTAL, Eudelina. Estudo de avaliação do IV Plano..., cit., p. 9.

Por meio de críticas aos pontos fortes e fracos, buscou-se desenhar recomendações e linhas de orientação para a implementação de um novo programa. Com a avaliação, tornou-se possível maior participação da população, que também é uma indicadora dos resultados, havendo questionário de avaliação *on-line* para que as pessoas expressem opinião com relação às suas percepções sobre violência doméstica e sobre possíveis alterações ocorridas decorrentes dessa política⁶³. As análises de avaliação feitas ao término de cada plano demonstram serem essenciais para a consecução do seguinte, ao identificar dificuldades tidas e indicar os caminhos que ainda devem ser seguidos.

Com a avaliação, percebeu-se que o IV PNCVD teve menor influência com relação a grupos específicos de vítimas: pessoas imigrantes, pessoas LGBT, pessoas com comprometimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, assim como pessoas em situações de violência vicariante. Concluiu-se, também, que com um enfoque e orientação referente à violência doméstica em geral, houve uma carência de tutela de tal problema sob a perspectiva de gênero, avaliação esta que já trouxe mudanças na confecção do V Plano, o qual trata da prevenção e combate à violência doméstica e de gênero de maneira explicitada. Com tal mudança de paradigma, a medida assenta-se nos pressupostos da Convenção de Istambul e passa a

⁶³ PERISTA, Heloísa (coord.); CARDOSO, Ana; SILVA, Alexandra; QUINTAL, Eudelina. Estudo de avaliação do IV Plano..., cit., p. 13.

abranger outras formas de violência de gênero, como a mutilação genital e as agressões sexuais⁶⁴.

Atualmente está em atividade o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017) que, dentre as medidas já aplicadas e executadas, levou à elaboração de um estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de homicídios conjugais⁶⁵.

7.1. Política Pública localizada na cidade do Porto

O Porto, segunda maior cidade portuguesa e que possui localização no Norte do país, foi além das abordagens nacionais tomadas, inovando em um sistema que tem apresentado resultados muito positivos e indicam um caminho de ação exemplar para outras cidades e países. O projeto chamado “*Um Passo Mais*” busca juntar instituições como o Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto (DIAP), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, para, conjuntamente, implementarem uma nova abordagem aos crimes de violência doméstica⁶⁶.

⁶⁴ Resolução do Conselho de Ministros nº 102/2013.

⁶⁵ AGRA, Cândido da; QUINTAS, Jorge; SOUSA, Pedro; LEITE, André Lamas. *Homicídios conjugais: estudo...*, cit., p. 15.

⁶⁶ MENESES, Bruno. Universidade colabora em plataforma contra a violência doméstica. Notícias Universidade do Porto, 19 de abril de 2013. Disponível em: <<http://noticias.up.pt/u-porto-colabora-em-plataforma-contr-a-violencia-domestica/>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

Com a abordagem integrada, casos de violência doméstica podem evitar a burocracia, vez que agentes de policiais, ao receberem uma notícia de crime, podem ir diretamente para a ação, para a recolha de indícios no local, transporte da vítima ao Instituto de Medicina Legal, e reconhecimento das testemunhas. Inseridos nesse projeto, aos investigadores da Universidade do Porto compete o acompanhamento da implementação do projeto e consequente avaliação científica do mesmo, demonstrando uma atuação inovadora de coordenação dos mundos policial, judicial e acadêmico, que já tem apresentado resultados no sentido de desburocratizar os processos de violência doméstica e de dar uma resposta rápida a situações de risco para a vítima⁶⁷.

Colocado em aplicação em abril de 2013, em um ano já havia realizado cerca de 2 mil diligências, cujas vítimas receberam atendimento mais célere do que anteriormente, e processos que demoravam mais de um ano passaram a ter duração de 4 meses. Tal celeridade é possível em razão do privilégio dado a uma intervenção imediata, que tende a conduzir o agressor para Processo Sumário no dia seguinte e com julgamento adiável apenas por dias⁶⁸.

⁶⁷ CORREIO DA MANHÃ. “*Um Passo Mais*” contra a violência doméstica com 2 mil diligências no primeiro ano. Notícia de 23 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.cmjornal.xl.pt/cm_ao_minuto/detalhe/um-passo-mais-contraviolencia-domestica-com-2-mil-diligencias-no-primeiro-ano.html>. Acesso em: 03 fev. 2019.

⁶⁸ Agência Lusa. “*Um Passo Mais*” contra violência doméstica com 2 mil diligências no primeiro ano. Porto Canal, 23 Abr, 2014. Disponível em: <<http://portocanal.sapo.pt/noticia/23701>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

De acordo com entrevistas e depoimentos realizados pela mídia, a vítima passou, assim, a ter muito maior confiança na ação policial e na proteção que o Estado pode lhe oferecer, ao perceber concretamente as medidas do Estado para protegê-la, recebendo um plano de segurança, que enfoca suas vulnerabilidades⁶⁹ e sendo acompanhada pela polícia mesmo após o término da agressão.

8. Estabelecendo relações entre os dois países

Após o exposto acima quanto às peculiaridades brasileiras e portuguesas sobre contexto e legislação acerca da violência de gênero e doméstica, passa-se para uma análise comparativa da forma em que o tema é tratado nos dois países.

A Lei nº 112/2009, de Portugal, possui semelhanças com a Lei Maria da Penha brasileira, ambas estabelecendo medidas para a prevenção e a repressão da violência. Contudo, diferencia-se da Lei Maria da Penha ao abarcar as situações de homicídio em violência doméstica, o que só foi tratado na Lei do Feminicídio. Apesar das variações entre as leis, ambas indicam que Portugal, assim como o Brasil e diversos outros países da América Latina, tem trabalhado no aspecto da maior repressão legislativa à violência no âmbito familiar.

A diferença mais notável entre estes Estados se encontra na variação da técnica legislativa utilizada. Portugal coloca

⁶⁹ PINTO, Pedro Oliveira; FLORES, Luiz; QUEIRÓS, Dores. Projeto “*Um Passo Mais*” responde à violência doméstica. RTP Notícias, 21 Mar, 2014. Disponível em: < http://www.rtp.pt/noticias/pais/projeto-um-passo-mais-responde-a-violencia-domestica_v725084>. Acesso em: 03 fev. 2019.

em geral a violência de gênero dentro do âmbito de violência doméstica, tendo muitas vezes uma abordagem neutra em suas leis e políticas quanto ao sexo da vítima e do agressor⁷⁰. O Brasil, diferentemente, caminha cada vez mais no sentido de aplicar políticas e legislações mais específicas para as mulheres que sofram violência de gênero, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, e que fazem parte de uma percepção de que a violência contra a mulher deve ser tratada em sua especificidade e nomeação próprias.

A posição da não necessidade político-criminal de normas penais específicas para designar uma relação mais particular, como “*conjucídio*” ou “*femicídio*” também parece ser a dominante na doutrina⁷¹, ao contrário do Brasil em que se vê a multiplicação de normas assim e uma volumosa produção de artigos em defesa de tais diferenciações.

Outra grande variação é a consecução de Planos Nacionais por períodos de três a quatro anos que permitem uma atuação mais focada na questão atacada, assim como fazendo com que sejam realizadas avaliações da conjuntura encontrada em cada momento, para que as medidas sejam mais adequadas à realidade e eficientes em seu planejamento e execução. Tais características somente são possíveis com a realização da avaliação constante dos planos, com a participação da população juntamente com dados estatísticos da

⁷⁰ PERISTA, Heloísa (coord.); CARDOSO, Ana; SILVA, Alexandra; QUINTAL, Eudelina. Estudo de avaliação do IV Plano..., cit., p. 51.

⁷¹ AGRA, Cândido da; QUINTAS, Jorge; SOUSA, Pedro; LEITE, André Lamas. *Homicídios conjugais: estudo...*, cit., p. 96.

ocorrência da violência no período, para apreender de forma mais plena a amplitude do impacto tido com as medidas. Tal planejamento sai da exclusividade do âmbito legislativo e judiciário, e permeia todos os órgãos e âmbitos estatais, e vai além destes, tendo a participação de entidades civis comprometidas com a causa e permitindo a participação de maior proporção da sociedade engajada no enfrentamento à violência doméstica e de gênero.

Por fim, com relação à política tomada pela cidade do Porto especificamente, parece-nos de grande valia a redução da burocracia presente nas Delegacias e no processo criminal de violência doméstica, permitindo que a vítima seja rapidamente atendida, receba uma resposta eficiente do Estado e haja uma celeridade processual, desde que em acordo com as garantias constitucionais ao acusado. Tal medida, sinaliza-se como de interesse para o Brasil, um país que, apesar dos avanços no atendimento à vítima tidos com a Lei Maria da Penha, ainda possui diversas dificuldades com relação ao atendimento e tratamento da vítima desde a Delegacia até o Judiciário.

9. Conclusão

A violência contra a mulher tem origem na desigualdade histórica entre os sexos, onde a mulher era vista como um ser inferior,⁷² necessariamente subordinada ao homem e às

⁷² MIRANDA, Carolina Moreira; DORNELLES, João Ricardo; SULOCCI, Victoria de Barross.; Reflexões acerca da tipificação do feminicídio, 2013. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487/22487.PDF>>. Acesso em: 26 jan. 2019.

instituições, ideia que foi reforçada pelos costumes, religião e legislação, tratando as mulheres como propriedade dos homens, sem vontade própria e com direitos diferenciados do sexo masculino.

Com vistas à erradicação dessa discriminação histórica, diversos países, ONGs, organizações internacionais, empresas e outras entidades civis têm atuado para a adoção de convenções, tratados, protocolos e normas pelos Estados pelo respeito dos direitos humanos das mulheres. Apesar de lentas as mudanças, tal pressão tem resultado em mudanças concretas na legislação, nas práticas estatais e na sociedade.

A Lei do Feminicídio, assim como a Lei Maria da Penha, decorrem desta pressão internacional e interna, constituindo verdadeira mudança da forma em que a lei penal e extrapenal se relacionou com as mulheres, que foram por muito tempo discriminadas, sem direito ao próprio corpo, consideradas pela lei como propriedade de seu marido ou pai, tendo agora tratamento que reconhece a violência machista estrutural existente no meio social.

No entanto, em muitos países e em grupos sociais percebe-se que a tutela penal em matéria da violência doméstica tem se tornado uma “*bandeira*” da luta⁷³, a principal forma de ação. A pressão, contudo, deve ir muito além da esfera penal, por meio de medidas que atuem nas mais variadas fontes da violência, e programas

⁷³ LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. Julgar, Coimbra, n. 12, p. 56, nov. 2010. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

de prevenção e assistência às vítimas. Portugal constitui, assim, um grande exemplo na tomada de decisões pela via de proteção em políticas em rede, notadamente pela consecução dos Planos Nacionais que focam na violência doméstica e de gênero, apresentando resultados positivos na intervenção ao problema da violência doméstica e na percepção da sociedade com relação a esta⁷⁴.

Apesar da moldura jurídica ser necessária para a abordagem do problema, não é suficiente⁷⁵, e sendo a violência socialmente construída ao longo da história, a intervenção em suas fases iniciais é imprescindível, visando uma alteração de mentalidade e atitude com relação a tais práticas.

O local onde as mulheres têm maior probabilidade de serem vítimas é em casa, onde sofrem diuturnas violências psicológicas, sexuais ou físicas. Ainda estando presente a mentalidade de que a mulher deve suportar as agressões e os desejos do homem, ou de que não deve tornar pública a agressão que sofre no âmbito doméstico, deve-se pensar políticas que vão além do aumento de penas para que seja verificada uma mudança efetiva. Desse modo, são essenciais as redes de apoio à mulher, as informações prestadas, as intervenções abrangentes, coordenadas e integradas que sejam capazes de abordar as causas profundas da violência de forma a incluir

⁷⁴PERISTA, Heloísa (coord.); CARDOSO, Ana; SILVA, Alexandra; QUINTAL, Eudelina. Estudo de avaliação do IV Plano..., cit., pp. 60-84.

⁷⁵ LISBOA, Manuel (coord.); BARROSO, Zélia; PATRICIO, Joana; LEANDRO, Alexandra. Violência e gênero: Inquérito..., cit., p. 78.

especificidades das vítimas, como com relação à migração, cor, classe social e orientação sexual.

Portanto, a contra parte do direito penal nesta seara mostra-se pequena, apesar de importante. São muitos os avanços por vir, e o olhar a outras realidades, como a portuguesa, pode contribuir com os rumos a seguir.

REFERÊNCIAS

10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção Belém do Pará, 3ª edição, Brasília: AGENDE, 2005, pp. 9 – 17.

Agência Lusa. “*Um Passo Mais*” contra violência doméstica com 2 mil diligências no primeiro ano. Porto Canal, 23 Abr, 2014. Disponível em: <<http://portocanal.sapo.pt/noticia/23701>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

AGRA, Cândido da; QUINTAS, Jorge; SOUSA, Pedro; LEITE, André Lamas. *Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Coleção estudos de género 11 EG, Lisboa, 2015, pp. 3-100.

ANDRADE, Vera. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

BEIRAS, Adriano; MORAES, Maristela; ALENCAR-RODRIGUES, Roberta de; CANTERA, Leonor M. Políticas e leis sobre violência de gênero. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, nº 1, jan./abr. 2012, pp. 36-45.

BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de gênero*. Edições Almedina, Coimbra, 2010, pp. 1-158.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, pp. 15-139.

BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *In* *Julgar* nº 12, 2010, pp. 9-24.

CHIAROTTI, Susana (Ed.). Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del feminicidio/femicidio. Lima: CLADEM, 2011.

CHUECA SANCHO, Ángel. *Vulnerabilidad de las mujeres, principio de igualdad y no discriminación y derechos humanos*. *In*: ALCOCEBA GALLEGU, Amparo; QUISPE REMÓN, Florabel (Coordinación). *Feminicidio: el fin de la impunidad*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, pp. 37-53.

COPELLO, Patricia Laurenzo. ¿Hace falta un delito de feminicidio? *Revista de Derecho Penal*, v. 20, 2012, pp. 243-256.

CORREIO DA MANHÃ. “Um Passo Mais” contra a violência doméstica com 2 mil diligências no primeiro ano. Notícia de 23 de abril

de 2015. Disponível em: <http://www.cmjornal.xl.pt/cm_ao_minuto/detalhe/um-passo-mais-contra-violencia-domestica-com-2-mil-diligencias-no-primeiro-ano.html>. Acesso em: 07 jan. 2019.

DIAS, Maria Berenice; BÜRGER, Marcelo L. Francisco de Macedo. Nota técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência contra transexuais e travestis. Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, pp. 1-5. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/OABComDiversidade_notatecnicaLMPtrans11082014.pdf> Acesso em: 16 out. 2018.

D'ELIA, Fábio Suardi. Femicídio: uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade. IBCCRIM, Boletim 272, Julho/2015.

FAZENDA, Maria Helena (dir). Violência doméstica: avaliação e controlo de riscos. Centro de Estudos Judiciários, 2014.

FRAGOSO, Julia Monárrez. Femicidio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001. In Órgano Informativo de la Comisión de Derechos Humanos del Estado de México Año 12, Núm. 73, mayo-junio 2005, pp. 41-56.

KARAM, Maria Lucia. Sistema penal e direitos da mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 3, n. 9, jan./mar.1995, pp. 147-163.

LAGARDE, Marcela. ¿Fin al feminicidio? Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones sobre los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, Cámara de Diputados, México, 2004.

LAGARDE, Marcela. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. In BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez (Coord.) Retos teóricos y nuevas prácticas. San Sebastián : Ankulegi, 2008, pp. 209-239.

LAPALUS, Marylène. Feminicidio / femicidio: les enjeux théoriques et politiques d'un discours définitoire de la violence contre les femmes. *Enfances, Familles, Générations*, nº 22, 2015, pp. 58-113.

LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. *Julgar*, Coimbra, n. 12, p. 25-66, nov. 2010. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

LEITE, André Lamas. Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”. In LEITE, André Lamas (org.). *As Alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma Reforma “Cirúrgica”?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 31-87.

LISBOA, Manuel (coord.); BARROSO, Zélia; PATRICIO, Joana; LEANDRO, Alexandra. *Violência e género: Inquérito nacional sobre*

a violência exercida contra mulheres e homens. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Coleção estudos de género 6, Lisboa, 2009, pp. 5-78.

LORBER, Judith. *Gender inequality: feminist theories and politics*. 2ª edição, Roxbury Publishing Company, Los Angeles, 2001, pp. 1-15.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

MAGALHÃES, Maria José; CANOTILHO, Ana Paula; BRASIL, Elisabete. *Gostar de mim, gostar de ti: aprender a prevenir a violência de género*. União de Mulheres Alternativa e Resposta, 2007, pp. 5-156.

MANITA, Celina (coord.); RIBEIRO, Catarina; Peixoto, Carlos. *Violência doméstica: compreender para intervir. Guia de boas práticas para profissionais das forças de segurança*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2009.

MIRANDA, Carolina Moreira; DORNELLES, João Ricardo; SULOCKI, Victoria de Barross.; Reflexões acerca da tipificação do feminicídio, 2013. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487/22487.PDF>>. Acesso em 26 jul. 2018.

MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *Videre*, Dourados, ano 2, n. 3, jan/jun. 2010, p. 137-159. Disponível

em:

<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/885/pdf_27>. Acesso em: 16 abril. 2018.

MENESES, Bruno. Universidade colabora em plataforma contra a violência doméstica. Notícias Universidade do Porto, 19 de abril de 2013. Disponível em: <<http://noticias.up.pt/u-porto-colabora-em-plataforma-contra-a-violencia-domestica/>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

MORENO, R. M., A eficácia da Lei Maria da Penha, 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

PERISTA, Heloísa (coord.); CARDOSO, Ana; SILVA, Alexandra; QUINTAL, Eudelina. Estudo de avaliação do IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2011-2013). Centro de Estudos para a Intervenção Social, 2013, p. 5-234.

PINTO, Pedro Oliveira; FLORES, Luiz; QUEIRÓS, Dores. Projeto “*Um Passo Mais*” responde à violência doméstica. RTP Notícias, 21 Mar, 2014. Disponível em: <http://www.rtp.pt/noticias/pais/projeto-um-passo-mais-responde-a-violencia-domestica_v725084>. Acesso em: 02 ago. 2018.

RADFORD, J.; RUSSEL, D.E.H., *Femicide – The politics of Woman Killing*. Twayne Publishers, New York, 1992, pp. 1-201.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del derecho penal – aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Montevideo: B de F, 2008.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexo das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil, 2009, pp. 62-82. Disponível em:

<<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes sexuais: reflexões críticas. In SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (org.), *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014, pp. 337-350.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves, Feminicídio: primeiras observações. Boletim IBCCRIM nº 269, abril/2015, pp. 3 e 4.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de, *Crimes de ódio: racismo, feminicídio e homofobia*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. FLACSO Brasil, 1ª edição, Brasília, 2015, pp. 1-83. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 28 jun. 2016.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. FEMINICÍDIO: considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, pp. 4-16. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos. Acesso em: 18 abril. 2018.